



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 814/2025

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil Antonio Carlos Silvano Júnior que “*Dispõe sobre a autorização para o uso de armas não letais pelos Agentes Municipais de Trânsito, mediante capacitação específica, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer pela **inconstitucionalidade** da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Formalmente, a matéria, ainda que possua **interesse local** (Constituição Federal Art. 30, I), trata de **atribuições de servidores e de órgãos (estrutura) do Poder Executivo**, matérias que são **vedadas à iniciativa parlamentar** posto que a Constituição Federal as elegeram, ao lado de orçamento e regime jurídico dos servidores públicos, taxativamente como de **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 da Constituição Federal, ressoado pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Ressaltamos ainda que o **Projeto de Lei nº 829/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a instituição da carreira de agente de trânsito no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Sorocaba, foi enviado em 30/12/2025, conforme item 10.1, para sanção ou veto pelo Poder Executivo, o que resultará em 1) necessidade de apensamento por força do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis ou 2) ilegalidade superveniente uma vez que a existência de lei sobre o mesmo assunto obsta que outra de igual teor seja aprovada a não ser que a subsequente se destine a revogar, alterar ou complementar a anterior nos termos do inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Agora, por fim, verificamos que **o PL 829/2025 foi sancionado e publicado como Lei 13.388/2025**, incidindo na questão mencionada acima.

Portanto, consideramos a proposição **inconstitucional por vício de iniciativa e, ilegal, por ser tratado pela Lei 13.388/2025.**

S/C., 24 de fevereiro de 2026.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003300390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 24/02/2026 17:10

Checksum: **9447903DB761EAE0FE9DD22A8E9F7BCA3504D4F92AC4CB5E31DBEBF700427BA6**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 25/02/2026 14:40

Checksum: **F44ACE4E8CE313F0AEB995B448A3EDB20333AF0F490D01222DFBDDA0554C22F2**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 25/02/2026 15:46

Checksum: **EBC1AC28C196B77A7A2D1F038882CBAE4B9946633F6EB5F017A90AD169225405**

